

**ADITIVO Nº 002/2019 AO CONTRATO 038/2017
QUE FIRMAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE
SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA
OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA E A
EMPRESA CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E
REPRESENTAÇÕES – EIRELLI**

O **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.598.634/0001-37, com sede administrativa localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral – CE, neste ato representado pela **SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA, Sra. Silvia Kataoka de Oliveira**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 617468, e do CPF nº 230.099.773-87, residente e domiciliada em Fortaleza, na Rua Valdetário Mota nº 1572, apto. 202, Bairro Cocó, doravante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado, a empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES - EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 07.468.050/0001-47, com sede na Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, nº 515, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, CEP 60.810-700, Fone: (85) 3276-4097, Fortaleza – CE, representada neste ato pela Sra. **MARINALVA LIMA PEREIRA**, brasileira, portadora do RG nº 2002010249637 – SSP/CE e inscrito no CPF nº 367.200.383-20, doravante denominado **CONTRATADO**, acordam em celebrar o presente **TERMO ADITIVO Nº 002/2019** ao **Contrato nº 038/2017** firmado entre eles, de acordo com as normas vigentes, mediante as condições estipuladas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de prorrogação do objeto do contrato aditado será de 12 (doze) meses após o fim do referido contrato, iniciando-se o novo prazo no dia 30/11/2019 e findando no dia 29/11/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em plena vigência as demais Cláusulas Contratuais que não sejam conflitantes com as aqui elencadas.

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente termo na necessidade da continuação da prestação do serviço, nos moldes do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.



CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Aditivo poderá ser denunciado por qualquer das partes, quando ocorrer o descumprimento de uma de suas cláusulas, ficando eleito o foro da cidade de Sobral para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Aditivo, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, acompanhados das testemunhas adiante signatárias.

Sobral (CE), 16 de Outubro de 2019.


SILVIA KATAOKA DE OLIVEIRA
Secretária Da Ouvidoria, Gestão e
Transparência
CONTRATANTE


MARINALVA LIMA PEREIRA
CONTRATADA

Testemunhas:

1) Barla Nágila Ripardo Sales ; 2) Auciano Rosa Bezerra
RG: 2007221364-1 ; RG: _____
CPF: 048.426.643-80 ; CPF: 57569991320

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 076/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P086690/2019

SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 038/2017

OBJETO: Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual

CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI

CONTRATANTE: SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

1. RELATÓRIO

Trata-se do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 038/2017, encaminhado pela Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência do Município de Sobral a esta Coordenadoria para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado entre este Município, através da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência e a empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI, por mais 12 (doze) meses**, fundamentada no artigo 57, inciso II e artigo 58, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Na justificativa apresentada no processo administrativo em análise, observamos a seguinte exposição de motivos:

A Coordenadoria Administrativa Financeira vem através deste justificar a necessidade de prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato de nº 038/2017, firmado entre este Município, através da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência e a empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELLI, referente a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sobral pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. Considerando que a prorrogação visa assegurar a continuidade dos serviços prestados, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato em questão;
2. Considerando que o objeto do referido contrato trata de um serviço de natureza continuada, com previsão legal e contratual para a prorrogação de seu prazo fundamentado no Art. 57 da Lei 8.666/93;
3. Considerando que o valor praticado encontra-se economicamente viável de acordo com as pesquisas de mercado. Acrescenta-se ainda que aditar o referido contrato é perfeitamente justificável e aconselhável, posto que um novo processo licitatório apenas oneraria os cofres públicos com procedimentos dispensáveis;
4. Considerando que os serviços prestados pela empresa é de forma satisfatória, portanto todas as cláusulas contratuais foram cumpridas em toda sua totalidade demonstrando ser um contrato eficiente para administração pública.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, verifica-se que há solicitação de acréscimo elaborada pelo agente competente, no qual consta expresso o compromisso de orçamento, que seguirá sob a dotação orçamentária de nº 29.01.04.122.0433.2.352.3.3.90.34.00 (Fonte 1001.0000.00 – Recursos Ordinários).

As peças processuais, até o presente momento, carreadas aos autos, são: Pedido de Prorrogação do Contrato nº 038/2019 da empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI; Tabela de Valores – LOTE I; Solicitação de prorrogação através

da C.I. nº 122/2019 - SEGET; Anexo da C.I. nº 0122/2019 (Justificativa); Propostas (CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI – CNPJ Nº 07.468.050/0001-47; ALSERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – CNPJ nº 17.426.041/0001-47; SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 04.367.730/0001-86); Mapa Comparativo (Prestação de Serviços Continuados de Mão de Obra Terceirizada); Cópia do Contrato nº 038/2017; Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2017; C.I. nº 123/2019 – SEGET.

O objeto da avença em análise, conforme a cláusula primeira do contrato nº 038/2017 é:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão – SECOG, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I – termo de referência do edital do Pregão Eletrônico nº 088/2017, e na proposta da empresa contratada, os quais passam integrar o presente contrato, independente de traslado. (LOTE 01, 02 E 03)

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3.1 Da Prorrogação Do Prazo

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê de modo expresso a possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados com a Administração Pública, especialmente quando se trata à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, como no caso ora sob análise. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

O Acórdão nº 2985/2006/TCE/MT que formou prejudgado de tese e foi inserido nas Consolidações de Entendimentos Técnicos, aprovadas pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, por meio das Resoluções nº 02/2007 (1ª edição) e 09/2008 (2ª edição), assevera:

Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações. **A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos**

termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar. (grifo nosso).

3.2 – Dos Serviços Contínuos

O legislador infraconstitucional não conceituou na legislação pertinente ao assunto, no caso em questão, a Lei Federal nº 8.666/93, o que é prestação de serviços a serem executados de forma contínua, mas segundo a doutrina e jurisprudência dominante, trata-se daqueles em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública.

O autor Marçal Justen Filho leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro¹.

Sendo um serviço público essencial à população, não pode ser interrompido, sendo considerado pela doutrina como “serviço contínuo”, senão vejamos Hely Lopes Meirelles:

Limita-se a apresentar exemplos de serviços de prestação contínua: limpeza, vigilância, manutenção de equipamentos.²

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini:

São os serviços que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, de manutenção e de limpeza.³

Examinando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível observar que a delimitação de serviços contínuos tem sido enfrentada a partir destas mesmas fontes doutrinárias:

O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7. Ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.” (*Processo TC n.º 13215/026/02 : prestação de serviços de transporte de funcionários, sob regime de fretamento contínuo;* “Segundo Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364), **os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.** Já Jessé Torres (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública', Ed. Renovar, 1994, págs. 349/351) se pronuncia sobre a matéria, afirmando que a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. Acrescenta, ainda, que cabe à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504.

² Licitação e contrato administrativo. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996. P.197

³ Direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 535



serviço, decidir pela prorrogação dos serviços contínuos por até 60 meses. A Lei não elenca quais seriam esses serviços. Até a definição de serviço contínuo, como vimos, só é encontrada nos compêndios doutrinários. Mesmo esses autores somente nos oferecem os exemplos clássicos de serviços contínuos, ou seja, limpeza, vigilância e alimentação. Com efeito, resta-nos procurar discutir o possível enquadramento dos serviços de publicidade como serviços de natureza contínua. (*Processo TC n.º 30101/026/98: serviços de conservação, de rotina e especial de estradas.*)

Do exposto, extraímos os principais requisitos para configurar o serviço contínuo: a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, bem como o comprometimento que as interrupções podem acarretar na prestação de um serviço ou cumprimento da missão institucional, pois tal necessidade se prolonga por um período indefinido ou definido e longo de tempo.

Os argumentos expostos, tais como jurisprudências, citações, e artigos da lei, cuidam de dar aplicabilidade ao princípio da continuidade do serviço público, bem como definir requisitos para a instrução do procedimento de prorrogação de prazo dos contratos.

Conforme solicitação da Coordenadoria Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência, o segundo termo aditivo será de prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, estando, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93.

Compulsando os autos, constata-se que a prorrogação de vigência ora requerida respeita os limites temporais impostos pelo inciso II do artigo 57, não havendo óbice para a continuidade do presente processo.


Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório⁴, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, opina-se FAVORAVELMENTE à prorrogação em mais 12 (doze) meses do prazo final do contrato nº 038/2017 com a empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES – EIRELLI**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.
Sobral/CE, 14 de outubro de 2019.


MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEGET
OAB/CE nº 30.219


ANTÔNIO EDSON RIBEIRO DE ALMADA
Gerente da Célula de Apoio Funcional,
Processos Licitatórios e Contratos
– SEGET – OAB/CE nº 34.358

⁴ É ilícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)